



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002834-12.2024.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que são embargantes ANNY KAROLINY DE SALES e ROGÉRIO DEONIZIO NASCIMENTO GOMES, é embargado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem efeito modificativo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E SERGIO GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1002834-12.2024.8.26.0068/50000

(Processo de origem nº 1002834-12.2024.8.26.0068)

Embargante Anny Karoliny de Sales e Rogério Deonizio Nascimento Gomes

Embargado Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Comarca Barueri – 4ª Vara Cível

Voto nº 49939 (49752)

Embargos de declaração – Limitação da via que se destina a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado – Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC – Hipótese configurada – Fixação de honorários recursais – Majoração da verba honorária – Artigo 85, §11, do CPC – Possibilidade.

Embargos acolhidos, sem efeito modificativo.

Vistos.

Embargos de declaração tirados contra o v. acórdão de fls.182/186 que, por unanimidade, deu parcial provimento a recurso de apelação.

Recorre o embargante, alegando que o v. acórdão é omissivo na majoração dos honorários advocatícios, na forma do artigo 85, §11, do CPC. Aponta ofensa ao artigo 1022 do CPC, requerendo, ainda, o prequestionamento de todos os dispositivos legais mencionados.

É o relatório.

Segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, em sua conhecida obra sobre o CPC/1973, 3ª edição, Editora RT, página 781, “os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535 I, redação da L 8950/94 1º)”.

Excepcionalmente, tal recurso pode ter caráter infringente, “quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição” (autores e obra citada, p. 782).

Assiste razão ao embargante, e, constatado o equívoco, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração, com o que se passa à análise da questão suscitada.

Nos termos da r. sentença de Primeiro Grau, a ação de fora julgada procedente, e condenada a ré/embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da

condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, (fls.94/99).

Com efeito, quanto aos honorários recursais, somente é cabível referida majoração quando o recurso não for provido ou não conhecido, tendo em vista que, como se sabe, o objetivo da norma é justamente desestimular a interposição de recursos infundados e protelatórios, e, no caso, como o apelo não foi conhecido, cabível a pretensão de majoração.

Nesse sentido, entendimento do C. STJ: “*A majoração da verba honorária sucumbencial recursal, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, pressupõe a existência cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.03.2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso*” (Jurisprudência em Teses, Edição nº 129, Tese 4).

Daí, e não conhecido integralmente o apelo, de rigor a fixação dos honorários advocatícios recursais, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, com a majoração da verba honorária para 20% do valor da condenação.

Ainda que acolhidos para sanar a omissão apontada, os presentes embargos não apresentam efeito modificativo sobre o resultado da demanda estabelecido no julgamento do recurso de apelação.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator